



PARECER SEI N° 2648/2019/ME

Questionamentos apresentados pelo Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal do Estado do Rio de Janeiro acerca da alteração do Plano de Recuperação Fiscal e da prorrogação do Regime de Recuperação Fiscal.

Processo SEI nº 12105.100797/2018-92

I

1. O Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal do Estado do Rio de Janeiro, por meio do OFÍCIO SEI N° 17441/2019/ME, aduz a esta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional questionamentos acerca da alteração do Plano de Recuperação Fiscal e da prorrogação do Regime de Recuperação Fiscal.

2. Os questionamentos referentes à alteração do Plano de Recuperação Fiscal estão vernaculamente postos nos seguintes termos:

a) Podem ser feitas a qualquer momento do plano?

b) O processo seria simplificado segundo a seguinte ordem?

I - Estado solicita alteração pontual;

II - Conselho acolhe a solicitação ou não;

III - Caso acolha a solicitação do Estado, Conselho recomenda ao Ministro;

IV - Recomendação passa pela análise da PGFN para avaliação de aspectos jurídicos;

V - Recomendação passa pela análise da Secretaria Especial de Fazenda para avaliação de aspectos fiscais;

VI - Ministro acolhe ou não a recomendação da alteração do Plano; e

VII - Se acolher, Ministro da Economia publica despacho no Diário Oficial da União com alteração no Plano.

c) A alteração seria para questões pontuais que não mudassem os cenários homologados no Plano ? Exemplo. Caso uma medida não seja possível de ser efetuada o Estado por propor outra medida de impacto similar, o que não descaracterizaria o Plano homologado.

3. Por sua vez, no tocante à prorrogação do Regime de Recuperação Fiscal, foram feitos os seguintes questionamentos:

a) O Estado deverá cumprir os requisitos de habilitação dispostos no art. 3° ?

b) O Estado deverá apresentar as leis dispostas no art. 2º ? Há que se apontar o fato de que as leis necessárias para adesão ao Plano também auxiliam no alcance do equilíbrio fiscal e que podem ter sido revogadas ou alteradas após a homologação do Plano.

c) O Estado deverá apresentar diagnóstico fiscal, cenário base e cenário ajustado atualizado com os valores realizados nos últimos exercícios e conforme está disposto no art. 1º do Decreto nº 9.109?

d) O processo de prorrogação pode seguir o mesmo rito do processo de adesão dispostos na Lei Complementar nº 159, de 2017 e no Decreto nº 9.109, de 2017, contudo, com uma diferença que seria a participação não somente da Secretaria do Tesouro Nacional, mas também do Conselho de Supervisão na construção do novo Plano de Recuperação Fiscal a ser homologado pelo Presidente da República?

e) Novas operações de crédito podem ser incluídas na prorrogação do Plano de Recuperação Fiscal ?

f) Por fim, se porventura mesmo com a vigência do Plano de Recuperação Fiscal prorrogada, bem como com a sua pretendida revisão, não se demonstrar que o Estado poderá atingir o equilíbrio financeiro-orçamentário ao final do prazo estendido, qual seria o procedimento a ser adotado por este Conselho de Supervisão?

a) Especificamente no caso do Rio de Janeiro, como o Plano de Recuperação Fiscal do Estado do Rio de Janeiro homologado em setembro de 2017 já previa que o Estado somente atingiria o equilíbrio em 6 anos, a prorrogação de 36 meses já teria sido dada quando da assinatura do Plano?

II

4. As alterações no Plano de Recuperação do Estado pressupõem recomendação do Conselho de Supervisão e possuem um objetivo legalmente vinculado, que é o alcance das metas nele estabelecidas, nos termos do art. 7º, II, da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, e do art. 23, inciso III, do Decreto nº 9.109, de 27 de julho 2017.

5. Nem a lei tampouco o decreto supramencionados estabelecem prazo para a emissão da recomendação de alteração do Plano de Recuperação do Estado pelo Conselho de Supervisão, de maneira que se entende que essa recomendação é passível de ser feita a qualquer momento em que verificada, pelo Conselho, a necessidade de alteração ante o risco de não cumprimento de quaisquer das metas estabelecidas no referido Plano de Recuperação, limitado o prazo de efetivação da alteração àquele fixado para vigência do Plano e desde que não esteja configurada quaisquer das hipóteses que ensejam a extinção do Regime de Recuperação Fiscal^[1] sem compensação dos efeitos financeiros do descumprimento de quaisquer das vedações do Capítulo V da Lei Complementar nº 159, de 2017, no prazo de 30 dias, a teor do disposto nos artigos 4 e 5 do PARECER SEI Nº 1105/2019/ME.

6. No que diz respeito ao procedimento para a supramencionada alteração, não é necessária a solicitação da alteração pelo Estado, uma vez que, conforme previsto no art. 7º, II, da Lei Complementar nº 159, de 2017, cabe ao Conselho de Supervisão, que já conta com membro indicado pelo Estado em regime de recuperação fiscal, a recomendação da alteração ao Estado em recuperação e ao Ministério da Fazenda – atual Ministério da Economia.

7. Em relação à tramitação da supracitada recomendação no âmbito do Ministério da Economia, essa será objeto de exame pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN, a qual foi normativamente incumbida tanto da avaliação do cumprimento dos pressupostos normativos para elaboração e apresentação do Plano de Recuperação quanto da avaliação do atendimento pelo Estado

aos requisitos de habilitação para adesão ao Regime de Recuperação Fiscal, com esteio no art. 15, § 1º, incisos I e II, e § 6º, do Decreto nº 9.109, de 2017, bem como em função da competência institucionalmente atribuída àquela Secretaria por meio do art. 55, inciso XII, alínea b) do Decreto nº 9.745, de 2019, dispositivo último esse que estabelece expressamente à STN, por meio da Subsecretaria de Relações Financeiras Intergovernamentais, a assessoria ao Ministro de Estado da Economia quanto às estimativas financeiras das propostas de inclusão, exclusão e alteração das medidas de ajuste do Plano de Recuperação Fiscal, nos seguintes termos:

Art. 55. À Subsecretaria de Relações Financeiras Intergovernamentais compete:

(...)

XII - prestar assistência técnica aos Estados durante a preparação do Plano de Recuperação Fiscal e **assessorar o Ministro de Estado, no âmbito do Regime de Recuperação Fiscal, quanto aos seguintes assuntos:**

a) evolução da situação fiscal estadual ao longo da vigência do Regime de Recuperação Fiscal;

b) estimativas financeiras das propostas de inclusão, exclusão e alteração das medidas de ajuste do Plano de Recuperação Fiscal, inclusive acerca da atualização das projeções fiscais do referido Plano;

c) propostas de alteração das operações de crédito a serem contratadas ao longo do regime, no que se refere ao seu enquadramento legal, aos impactos fiscais e à adequação aos objetivos do regime;

d) prorrogação do prazo de duração, encerramento ou extinção do Regime; e

e) aspectos financeiros das compensações previstas no [art. 27 do Decreto nº 9.109, de 27 de julho 2017](#); e (Grifou-se)

8. No tocante ao exame pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, haja vista que, para a adesão pelo Estado ao Regime de Recuperação Fiscal, por meio dos §§ 2º e 3º do art. 15 do Decreto nº 9.109, de 2017, atribuiu-se a esta Procuradoria-Geral apenas a verificação quanto ao atendimento das leis apresentadas pelo Estado aos requisitos normativos estabelecidos no art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 2017, e normas regulamentares, como decorrência lógica, na alteração do Plano de Recuperação do Estado do Rio de Janeiro, a configuração da competência para exame por esta Procuradoria-Geral pressupõe a ocorrência de alteração em quaisquer das referidas leis ou caso exsurja dúvida quanto à aspecto jurídico, nessa hipótese com fulcro no art. 11, incisos V e VI, alínea “a”, cominado com art. 13 da Lei Complementar nº 73, de 1993, e art. 14 do Anexo à Portaria MF nº 36, de 24 de janeiro de 2014.

9. Relativamente à ordem das manifestações, tem-se que a manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, quando cabível, deverá ocorrer após o exame pelo órgão técnico. Com efeito, essa foi a ordem estabelecida pelos §§ 1º e 2º do art. 15 do Decreto nº 9.109, de 2017, para o pedido de adesão dos Estados ao Regime de Recuperação Fiscal, com o plano de recuperação dele integrante, de modo que não poderia ser diferente para a sua revisão, até mesmo em função do princípio da razoabilidade, haja vista que a análise técnica é ampla e encetarà as premissas a partir das quais será realizado o exame dos aspectos jurídicos.

10. Ademais, registre-se que o parágrafo único do art. 4º da Portaria ME nº 170, de 17 de abril de 2019, que disciplina a tramitação de expedientes sujeitos à apreciação do Ministro de Estado da Economia, dispõe que a submissão da proposta do ato à análise jurídica ocorrerá, preferencialmente, após a avaliação técnica de todos os órgãos envolvidos.

11. Do disposto no art. 7º, II, da Lei Complementar nº 159, de 2017, e do art. 23, inciso III, do Decreto nº 9.109, de 2017, decorre que a recomendação do Conselho de Supervisão de alteração no plano de recuperação deverá ser submetida, diante da manifestação favorável do Estado em recuperação, ao Ministro de Estado da Economia, que a acolherá ou não.

12. Fundada nessa intelecção de que, no âmbito federal, é o Ministro de Estado da Economia – anterior Ministro da Fazenda – que delibera acerca da alteração do plano de recuperação do Estado, que

o art. 3º da Portaria MF nº 508, de 28 de dezembro de 2018, definiu competir à Secretaria do Tesouro Nacional assessorar o Ministro da Fazenda quanto às estimativas financeiras das propostas de inclusão, exclusão e alteração das medidas de ajuste do Plano de Recuperação Fiscal, inclusive acerca da atualização das projeções fiscais do referido Plano.

13. Acerca do necessário atendimento ao princípio da publicidade em relação à decisão proferida pelo Ministro de Estado que acolha ou rejeite alteração no plano de recuperação do Estado, na medida em que referida decisão não é interna², mas se constitui em ato de vontade emanado de agente da Administração Pública Federal que tem aptidão de infundir efeitos relacionados à modificação na esfera de direitos de outro ente subnacional, entende-se cabível a sua publicação no Diário Oficial da União, veículo de comunicação oficial no âmbito federal.

14. Quanto à dimensão substancial das alterações passíveis de serem efetuadas no plano de recuperação do Estado, a limitação que se extrai do multicitado arcabouço normativo é que não podem conduzir à modificação nas metas definidas no referido plano, haja vista que a finalidade legalmente prevista para as alterações é exatamente o alcance de tais metas.

15. No que concerne aos questionamentos apresentados pelo Conselho de Supervisão atinentes à prorrogação do plano de recuperação fiscal, tem-se que, no § 2º do art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 2017, há autorização legal para uma prorrogação do referido plano, caso seja necessário, por período não superior àquele originalmente fixado.

16. Não obstante, a lei não explicita os pressupostos a serem cumpridos para a prorrogação, de maneira que se procederá a uma interpretação teleológica e sistemática da Lei Complementar nº 159, de 2017, e normativos que a regulamentam, a fim de solucionar os questionamentos suscitados pelo Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal.

17. De início, importa ter presente que não se trata da elaboração de novo plano de recuperação, mas da prorrogação de plano existente, a ensejar as consequências jurídicas próprias dessa prorrogação, que é a impossibilidade de uma nova prorrogação, a consideração do prazo originalmente fixado, e a aplicação do disposto no art. 9º, § 2º, e art. 17, § 2º, da Lei Complementar nº 159, de 2017, nos moldes do previsto no § 2º do art. 6º do Decreto nº 9.109, de 2017.

18. No que diz respeito ao questionamento do consultante acerca da necessidade de atendimento pelo Estado ao art. 3º da Lei Complementar nº 159, de 2017, para a obtenção da prorrogação, cabe, previamente ao deslinde da questão, transcrever a norma cuja aplicação se questiona, *in verbis*:

Art. 3º Considera-se habilitado para aderir ao Regime de Recuperação Fiscal o Estado que atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - receita corrente líquida anual menor que a dívida consolidada ao final do exercício financeiro anterior ao do pedido de adesão ao Regime de Recuperação Fiscal, nos termos da [Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#);

II - despesas liquidadas com pessoal, apuradas na forma do [art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#), com juros e amortizações, que somados representem, no mínimo, 70% (setenta por cento) da receita corrente líquida aferida no exercício financeiro anterior ao do pedido de adesão ao Regime de Recuperação Fiscal; e

III - valor total de obrigações contraídas maior que as disponibilidades de caixa e equivalentes de caixa de recursos sem vinculação, a ser apurado na forma do [art. 42 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#).

19. Consoante se verifica, o dispositivo supramencionado estabelece os requisitos para a habilitação do Estado ao Regime de Recuperação Fiscal e não para a prorrogação do plano de recuperação, de modo que, para a referida prorrogação, não é necessário que a situação fiscal em que se encontra o Estado subsuma-se a todas as condições elencadas nos incisos I, II e III do aludido dispositivo – condições essas que, consoante a Exposição de Motivos nº 16/2017 MF, de 21 de

fevereiro de 2017, delineiam “um quadro de dívida excessiva, elevado nível de rigidez de gastos com pessoal e serviço da dívida, que redundam em grave crise de liquidez e insolvência”.

20. Com efeito, a exigência, para a prorrogação, de atendimento a totalidade dos requisitos previstos no art. 3º da Lei Complementar nº 159, de 2017, jamais se sustentaria mediante interpretação teleológica do arcabouço normativo em questão, bem como seria desprovida de qualquer razoabilidade.

21. Isso porque os requisitos previstos no art. 3º da apontada Lei materializam o pressuposto para adesão ao regime, que é o desequilíbrio das contas do Estado, nos termos do § 2º do art. 1º da Lei Complementar nº 159, de 2017, desequilíbrio esse cujo escopo do regime é a sua correção, por meio da implementação das medidas emergenciais e das reformas institucionais determinadas no Plano de Recuperação, desse modo, o esperado, de acordo com o interesse público tutelado pela norma, é que, na proximidade do término do prazo originalmente fixado para vigência do plano de recuperação, o Estado não mais se encontre na mesma situação de desequilíbrio quando da adesão ao Regime de Recuperação Fiscal.

22. Desse modo, não há qualquer óbice jurídico à prorrogação do Regime de Recuperação Fiscal em razão de a situação fática do Estado não se subsumir a todos os requisitos do art. 3º da Lei Complementar nº 159, de 2017, noutro giro, caso nenhum dos referidos requisitos esteja presente, não se configura fundamento legal para a prorrogação, porquanto o Estado não se mostrará desequilibrado fiscalmente em nenhum dos aspectos elegidos pela lei para justificar o Regime excepcional de Recuperação Fiscal.

23. Nessa perspectiva, cabe salientar ainda que a prorrogação do plano de recuperação concerne ao aspecto temporal, ou seja, o seu fundamento é a insuficiência do prazo original de vigência para o cumprimento das metas nele estabelecidas, desse modo, caso todas as referidas metas sejam atingidas, a hipótese legal configurada é a de encerramento do Regime de Recuperação Fiscal, com esteio no art. 12, inciso I, da Lei Complementar nº 159, de 2017.

24. A premissa de que a prorrogação apenas ocorrerá se necessária ao atingimento do equilíbrio fiscal do Estado em recuperação foi literalmente prevista no art. 1º, § 2º, inciso I, alínea c) do Decreto nº 9.109, de 2017.

25. Dessarte, ante o exposto nos três artigos supra, à luz da interpretação teleológica da Lei Complementar nº 159, de 2017, é condicionante para a prorrogação do regime de recuperação fiscal que o Estado comprove que se mantém, ao menos parcialmente, o desequilíbrio das suas contas, pressuposto para a permanência no regime de recuperação fiscal, de modo que se responde positivamente ao questionamento elencado na alínea c) do item 10 do OFÍCIO SEI Nº 17441/2019/ME (documento SEI nº 4138409), no sentido da necessidade de apresentação do diagnóstico fiscal, cenário base e cenário ajustado atualizado, nos termos do art. 1º do Decreto nº 9.109, de 2017.

26. Em relação às leis a que se refere o art. 2º da multicitada lei complementar, observe-se que referidas leis formam o plano de recuperação, nos termos do referido dispositivo e do art. 1º, inciso I, e § 2º, inciso V, do Decreto nº 9.109, de 2017, bem como constituem fundamento para as medidas de ajuste fiscal reputadas indispensáveis ao reequilíbrio das contas públicas do Estado.

27. Nessa perspectiva, tem-se que, do objeto das normas a serem editadas pelo Estado com fulcro no § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 2017, não se extrai nenhuma limitação temporal quanto a seus efeitos, desse modo, eventual alteração nas leis que compõem o plano de recuperação, editadas com respeito à autonomia político-administrativa do ente subnacional³, apenas se justifica para alcance das metas nele estabelecidas.

28. O Ofício SEI Nº 17441/2019/ME faz menção genérica a leis do Estado do Rio de Janeiro que podem ter sido revogadas ou alteradas após a homologação do plano. Essa afirmação genérica não pode ser objeto de apreciação jurídica por esta Procuradoria-Geral. Case se pretenda o exame jurídico desse aspecto, deve ser apontada especificamente a alteração efetuada e realizado exame técnico prévio acerca dos seus reflexos em relação às metas estabelecidas no aludido plano.

29. No tocante ao procedimento para a prorrogação do Regime de Recuperação Fiscal, à luz

da interpretação sistemática do art. 4º da Lei Complementar nº 159, de 2017, dos arts. 15 e 22 do Decreto nº 9.109, de 2017, e com esteio no art. 55, inciso XII, alínea d) do Decreto nº 9.745, de 2019, o pedido de prorrogação, acompanhado de parecer do Conselho de Supervisão acerca da adequação do novo prazo proposto para a vigência do Regime, deve ser apresentado à STN, a qual elaborará parecer, no prazo de cinco dias contado do recebimento do pedido, acerca do atendimento das exigências estabelecidas nos arts. 2º e 3º da aludida lei complementar, considerando o disposto nos artigos 20 a 28 deste parecer quanto ao cumprimento do § 1º do art. 2º e do *caput* do art. 3º em relação à prorrogação.

30. Na hipótese de o parecer da STN acima apontado ser favorável à prorrogação, caso tenha havido alteração nas leis que compõem o Plano de Recuperação, haverá exame pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional acerca do atendimento por essas leis às exigências do Decreto nº 9.109, de 2017, e do art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 2017.

31. Após a manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, se cabível conforme acima exposto, a STN, com fulcro no § 6º do art. 15 do do Decreto nº 9.109, de 2017, e no art. 3º, inciso IV, da Portaria nº 508, de 28 de dezembro de 2018, manifestará acerca da capacidade de as medidas apresentadas no plano de recuperação equilibrarem as contas públicas do Estado durante o período de sua prorrogação e o encaminhará ao Ministro de Estado da Economia, que, se entender que o Plano de Recuperação prorrogado equilibra as contas públicas estaduais, recomendará ao Presidente da República a homologação da prorrogação do Regime de Recuperação Fiscal do Estado.

32. Novas operações de crédito a serem contratadas podem ser incluídas na prorrogação do plano de recuperação desde que destinadas às finalidades elencadas no art. 11, *caput*, da Lei Complementar nº 159, de 2017, não tenha ocorrido desvio de finalidade em quaisquer dos financiamentos já contratados, estejam no limite de concessão de garantia pela União definido pela Secretaria do Tesouro Nacional, nos termos do § 5º do referido artigo, bem como estejam atendidos os demais requisitos estabelecidos no dispositivo legal apontado.

33. No que concerne ao questionamento do Conselho de Supervisão acerca do seu posicionamento caso, mesmo considerando a prorrogação do Regime de Recuperação Fiscal do Estado do Rio de Janeiro e as alterações no seu plano de recuperação, não se demonstre que o Estado atingirá o equilíbrio financeiro-orçamentário ao final do prazo estendido, tem-se que referido Conselho, com fundamento no art. 2º, § 2º, da Lei Complementar nº 159, de 2017, e nos arts 1º, § 2º, I, alínea c) e art. 22, ambos do Decreto nº 9.109, de 2017, deve consignar manifestação acerca da inadequação da modificação proposta para o Plano de Recuperação Fiscal com vistas à sua prorrogação, uma vez que a finalidade legal do aludido Regime e de eventual prorrogação, que é o equilíbrio das contas públicas do ente que a ele aderir, a teor do art. 2º da mencionada lei, não será alcançado.

34. Por fim, no tocante ao questionamento derradeiro do Conselho, sobre se, em razão de o Plano de Recuperação Fiscal do Estado do Rio de Janeiro ter projetado o alcance do equilíbrio fiscal por esse ente subnacional ao fim de 6 anos, poderia ser considerado que foi conferida de início ao referido Estado a prerrogativa de ficar mais três anos no Regime, responde-se negativamente.

35. Com efeito, a previsão inserta no § 2º do art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 2017, é categórica ao estabelecer que o prazo de vigência do Plano de Recuperação do Estado é de no máximo 36 meses, de modo que o entendimento pela possibilidade de a prorrogação ser concedida quando da fixação do prazo de vigência original, implicaria em malferimento ao aludido dispositivo legal, porquanto implicaria em estabelecimento de prazo de vigência para o Plano de Recuperação superior ao limite legalmente estipulado.

36. Diante da previsão legal acima mencionada, é que foi editada, pela Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, a Lei nº 7.629, de 2017, que autorizou o ente a aderir ao Regime de Recuperação Fiscal, consoante Plano de Recuperação do Estado do Rio de Janeiro **com vigência de 36 (trinta e seis) meses** contada do ato de homologação pelo Presidente da República.

37. Deveras, à luz da principiologia e das regras postas acerca do Regime de Recuperação Fiscal pela Lei Complementar nº 159, de 2017, é que o art. 1º, § 2º, I, alínea c), do Decreto nº 9.109, de 2017, há de ser compreendido, com o sentido e alcance de que, se necessário ao atingimento do

equilíbrio fiscal, a duração do Regime de Recuperação Fiscal inauguralmente estabelecida é passível de ser objeto de uma prorrogação.

III

38. Ante o exposto, na expectativa de que as dúvidas levantadas pelo consultante tenham sido devidamente esclarecidas, sugere-se o encaminhamento do presente processo ao Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal do Estado do Rio de Janeiro.

[1] Hipóteses consubstanciadas no art.13 da Lei Complementar nº 159, de 2017.

[2] O art. 13 do Decreto nº 9.215, de 29 de novembro de 2017, estabelece que:

Art. 13. Não serão publicados no Diário Oficial da União:

I - atos de caráter interno

[3] Nesse sentido, o Parecer nº 2/2017/Gab/ CGU/AGU, aprovado pela Advogada-Geral da União.

Brasília, 18 de outubro de 2019.

De acordo. À consideração superior.

COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS FINANCEIROS

Documento assinado eletronicamente

SOPHIA DIAS LOPES

Procuradora da Fazenda Nacional

Aprovo. Encaminhe-se ao Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal do Estado do Rio de Janeiro.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Documento assinado eletronicamente

VINÍCIUS VASCONCELOS LESSA

Procurador-Geral Adjunto de Consultoria Fiscal, Financeira e Societária Substituto



Procurador(a)-Geral Adjunto(a) de Consultoria Fiscal, Financeira e Societária Substituto(a), em 08/11/2019, às 02:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Sophia Dias Lopes, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 08/11/2019, às 08:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4591172** e o código CRC **4B86A411**.
